



JLD

Nº 70066768680 (Nº CNJ: 0362246-27.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DIREITO À EDUCAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MONITOR PARA ACOMPANHAR ALUNO COM AUTISMO. RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO.
Agravo de instrumento provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70066768680 (Nº CNJ: 0362246- COMARCA DE BENTO GONÇALVES
27.2015.8.21.7000)

N.A.S.P.

AGRAVANTE

..

E.R.G.S.

AGRAVADO

..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES** E **DES.^a LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO**.

Porto Alegre, 16 de dezembro de 2015.

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL,
Relator.



JLD
Nº 70066768680 (Nº CNJ: 0362246-27.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

RELATÓRIO

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL (RELATOR)

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto por NASP, menor representado por seus pais, contra decisão que, nos autos da ação de obrigação de fazer, ajuizada em face do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, indeferiu o pedido liminar para que o Estado disponibilizasse monitor especial para o recorrente (fl. 31).

Em suas razões, o agravante, resumidamente, alega que possui o direito subjetivo de acompanhamento especial em sala de aula, sob pena de não poder usufruir do direito à educação. Discorre acerca do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), referindo ser portador de autismo. Pede o provimento do recurso, a fim de que seja deferida a antecipação de tutela postulada.

Ausentes contrarrazões, o Ministério Público opinou pelo provimento do agravo (fls. 39-41 e verso).

É o relatório.

VOTOS

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL (RELATOR)

É inquestionável o direito constitucionalmente assegurado a crianças e adolescentes à educação e à saúde (art. 208, IV, CF/88). Ainda, o



JLD

Nº 70066768680 (Nº CNJ: 0362246-27.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

art. 54, III, e § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a obrigatoriedade no atendimento do ensino especializado à criança portadora de deficiência. Outrossim, é atribuído ao Poder Público a atuação prioritária na educação fundamental assim como no ensino especializado. Ditos dispositivos constitucionais foram regulamentados pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9394/1996):

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

(...)

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

Art. 5º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

(...)

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

(...)

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino (grifo deste Relator.)



JLD

Nº 70066768680 (Nº CNJ: 0362246-27.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Nessa linha, a Ministra Carmem Lúcia, do egrégio Supremo Tribunal Federal, se manifestou quando do julgamento do AI 684829/SP, julgado em 30/09/2008, publicado em 15/10/2008:

“A educação compõe o mínimo existencial, de atendimento estritamente obrigatório pelo Poder Público, dele não podendo se eximir qualquer das entidades que exercem as funções estatais. O mínimo existencial afirma o conjunto de direitos fundamentais sem os quais a dignidade da pessoa humana é confiscada. E não se há de admitir ser esse princípio mito jurídico ou ilusão da civilização, mas dado constitucional de cumprimento incontornável, que encarece o valor de humanidade que todo ser humano ostenta desde o nascimento e que se impõe ao respeito de todos”

E, a propósito, precedentes desta Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MENOR, PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS (RETARDO MENTAL GRAVE E EPILEPSIA). MONITOR EDUCACIONAL. DIREITO DE ACESSO À EDUCAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. DEVER SOLIDÁRIO DO PODER PÚBLICO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. NEGADO SEGUIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70056015571, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 14/08/2013).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE MONITOR/PROFESSOR APOIADOR HABILITADO AO ACOMPANHAMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. O Ministério Público indicou à saciedade os fundamentos jurídicos que embasam o direito pleiteado na presente ação, destacando-se, primordialmente, os de cunho constitucional,



JLD

Nº 70066768680 (Nº CNJ: 0362246-27.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

notadamente, os da vida, da saúde e da educação, garantidos de maneira especial às crianças e aos adolescentes no art. 227 da Carta Magna. As Leis nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) e nº 7.853/89 (Lei de Apoio às Pessoas Portadoras de Deficiência) igualmente sustentam a pretensão deduzida, assim como o Estatuto da Criança e do Adolescente que no art. 54, inciso III, de forma bastante específica, prescreve o dever do Estado de assegurar atendimento educacional especializado às crianças e aos adolescentes portadores de deficiência. Sentença de procedência confirmada. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70055725840, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 17/10/2013).

Com essas considerações, acolho o parecer, **verbis**:

“Merece provimento a inconformidade recursal.

N., nascido no dia 00/00/0000 (*ut* certidão de nascimento da fl. 24), conta atualmente 04 anos de idade.

O menor está matriculado na Educação Infantil, Turma Pré-A, no ano letivo de 2015, consoante atestado da fl. 27.

De acordo com o atestado médico da fl. 28, o infante é portador de Autismo I infantil, doença classificada sob o CID F84.0, necessitando de um monitor em sala de aula, para auxiliar nas suas atividades pedagógicas.

Com efeito, na dicção do artigo 208, inciso III, da Constituição Federal, o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de *“atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”*.

Ainda, dispõe o artigo 206, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; [...]



JLD

Nº 70066768680 (Nº CNJ: 0362246-27.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Da mesma forma, o artigo 54, inciso III, do ECA, estabelece que *“É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: [...] III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”*.

Outrossim, a Lei 7.853/89, em seu artigo 2º, impõe que o Poder Público assegure às pessoas portadoras de deficiência, o pleno exercício de seus direitos básicos, dentre eles o direito à educação, estabelecendo, no parágrafo único, inciso I, do supracitado dispositivo, uma série de medidas a serem observadas na área da educação.

Art. 2º **Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação,** à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

- a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;
- b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;
- c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;
- d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência;
- e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;



JLD

Nº 70066768680 (Nº CNJ: 0362246-27.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino;

Na mesma linha, o artigo 58 da Lei 9.394/96, dispõe que *“entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação”*.

Neste sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MENOR, PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS (RETARDO MENTAL GRAVE E EPILEPSIA). MONITOR EDUCACIONAL. DIREITO DE ACESSO À EDUCAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO. DEVER SOLIDÁRIO DO PODER PÚBLICO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. NEGADO SEGUIMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70056015571, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 14/08/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DIREITO À EDUCAÇÃO. CRIANÇA PORTADORA DE SÍNDROME DE DOWN. CONTRATAÇÃO DE MONITOR PARA ATENDER A MENINA NA ESCOLA. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO. RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70054964861, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 28/08/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ECA. MONITOR. POSSIBILIDADE. As Leis nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) e nº 7.853/89 (Lei de Apoio às Pessoas Portadoras de Deficiência) igualmente sustentam a pretensão deduzida na inicial, assim como o Estatuto da Criança e do Adolescente que no art. 54, III, de forma bastante específica, prescreve o dever do Estado de assegurar atendimento educacional especializado às crianças e aos adolescentes portadores de deficiência. Como se vê, às crianças e aos adolescentes portadores de necessidades especiais é assegurado pela própria Constituição Federal o pleno exercício ao direito à educação e o acesso integral e irrestrito ao estudo. Não é difícil perceber que o abrandamento de suas diferenças conta com a colaboração de profissionais habilitados a prestar auxílio aos portadores de deficiências, para que executem suas tarefas básicas da melhor forma possível, que atentarão para as peculiaridades que suas necessidades especiais exigem. RECURSO DESPROVIDO, POR MAIORIA. (Agravado de



JLD

Nº 70066768680 (Nº CNJ: 0362246-27.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Instrumento Nº 70063750251, Sétima Câmara Cível, Tribunal de
Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves,
Julgado em 29/04/2015)

Ademais, são consabidas as inúmeras dificuldades e a falta
de estrutura das escolas para se efetivar a inclusão de crianças portadoras de autismo no
ambiente escolar.

Neste contexto delineado, é de se reformar a decisão
recorrida, a fim de que seja disponibilizado monitor para acompanhar o infante na sala de
aula.

Isso posto, dou provimento ao recurso.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES - De acordo
com o(a) Relator(a).

DES.^a LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL - Presidente - Agravo de Instrumento nº
70066768680, Comarca de Bento Gonçalves: "DERAM PROVIMENTO.
UNANIME."

Julgador(a) de 1º Grau: